



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

*Gabinete do Desembargador Gilberto Marques Filho*

#### ÓRGÃO ESPECIAL

**MANDADO DE SEGURANÇA. Autos Nº 5154732.27.2020.8.09.0000**

**Comarca : GOIÂNIA**

**Impetrante : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE GOIÁS e Outros**

**Impetrado : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**

**Relator : Des. Gilberto Marques Filho**

## DECISÃO

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE GOIÁS - SIARGO, e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE GOIÁS – SINCOPEÇAS-GO, impetra Mandado de Segurança em face do Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, e do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO, com supedâneo nas disposições contidas na Lei 12.016/09.**

Aduzem que nos lindes das disposições contidas na Lei 7.783, de 1989, são considerados essenciais para a sociedade, o serviço de transporte coletivo, e por consequência lógica, os serviços ínsitos a sua manutenção, no qual, se incluem o fornecimento de peças.

Justificam que pelos termos da Lei 13.979, de 2020, “*foram especificadas medidas a ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância*

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: DECISÃO  
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: Valéria Jaime Pelá Lopes Peixoto - Data: 30/03/2020 19:59:57

*internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”, em que se ressaltou o exercício e funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, dentre elas, transporte e entrega de cargas em geral, assim como de natureza intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, por táxi ou aplicativo.

Sustentam que no âmbito estadual, fora expedido pelo Sr. Governador do Estado, o Decreto 9.633, de 2020, em que adotou sistema de revezamento, a serem estabelecidos pelos Municípios, quanto as Oficinas mecânicas, cujo normativo até o momento não fora editado, e ainda, embora não tenha se delineado restrições ao funcionamento dos representados pelo Sindipeças, os estabelecimentos têm sido visitados por Policiais Militares, ocorrências que afronta direito líquido e certo ao regular funcionamento, uma vez que são tidas como prestadores de serviços essenciais, dado promoverem a manutenção do transporte de forma geral.

Afirmam que a lei 13.979, e Decreto 10.282, de 2020, imperam que as atividades essenciais, não poderão sofrer continuidade, e dentre elas se encontram as atividades ínsitas ao transporte e seus acessórios, imperativo, que dispõe que a autoridade coatora não poderia impedir o funcionamento das atividades de seus representados, ínsitas as relacionadas a manutenção e acessórias do transporte, todavia, mesmo assim, “*os policiais estão compelindo-as a fechar suas portas*”, ocorrências que se coadunam como ilegais, pelo que requerem a concessão de liminar no sentido de que as autoridades impetradas “*se abstenha de exigir das empresas ora substituídas pelas impetrantes qualquer restrição para seu funcionamento, por ser reconhecidamente atividade essencial (...) e se abstenham de praticar qualquer ato que possa impedir a prestação dos serviços pelas empresas que são representadas pelos Sindicatos*”.

É o relatório, em síntese.

A liminar não é uma faculdade do julgador, uma vez que, configura-se como medida acauteladora de direito. Todavia, para que seja concedida mister se faz que justificado seja o direito do impetrante, pela iminência de dano irreversível, seja de índole patrimonial, moral ou mesmo quando envolto às garantias fundamentais, caso persista o ato acoimado de ilegal, até a definição da situação posta em juízo, através de elementos comprobatórios da situação fático-jurídica evidenciada.

Por outro lado, para dar-se o deferimento da excepcionalidade, faz-se mister que estejam materializados no pleito a necessidade da suspensão da medida repudiada, ou quando omissivo o ato, que se dê seu suprimento, quando relevantes os fundamentos da impetração, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida *a posteriori*.

*In casu*, verifica-se que a população do nosso país, para não dizer, a população mundial, encontra-se vivenciando um marco excepcional da história, precisamente uma pandemia ocasionada pela disseminação à Covid-19, que tem ceifado inúmeras vidas, daí, a adoção de medidas excepcionais pelas autoridades, inclusive com restrições ao direito de ir e vir, e nessas se fizeram incluir restrições ao funcionamento de empresas, justamente para coibir a evolução da marcha de contaminação, com o fito de preservação da vida humana.

Por outro lado, também se faz evidenciado que a população carece da manutenção de atividades, tidas como essenciais, e o transporte, se faz engajado como tal, e assim, por consequência, também se faz subsumível no mesmo patamar, aqueles serviços desenvolvidos justamente para manterem aquele primeiro, fato que adicionado ao fato de que a manutenção da situação *a quo* fatalmente poderá desencadear dano irreparável, dada a evidente possibilidade dos impetrantes verem exaurido o objeto do pleito, antes mesmo de ver apreciado o *writ*, em real comprometimento ao direito invocado, tem-se que tais ocorrências refletem a presença dos

pressupostos necessários a viabilização da excepcionalidade reclamada, ou seja, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o que impõe a viabilização da medida, até o deslinde do pleito, propriamente.

**Ante o exposto**, defiro o pedido de liminar para ordenar as autoridades impetradas que se abstenham de obstar o funcionamento das empresas filiadas, ou mesmo que impeçam a prestação dos serviços pelas mesmas efetivados, até o julgamento do *mandamus*, sem prejuízo da observância das medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades médicas competentes, pelos fatos e fundamentos expostos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para, querendo, prestarem informações, no prazo de dez dias, dando também ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, tudo de conformidade com o preceituado no artigo 7º, incisos I e II da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**GILBERTO MARQUES FILHO**

Relator

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: DECISÃO  
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: Valéria Jaime Pelá Lopes Peixoto - Data: 30/03/2020 19:59:57